



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE LEI Nº 1.982, DE 2015

Veda a discriminação de clientes bancários que já estiveram em situação de inadimplência junto à instituição financeira.

**Autor:** Deputado KAIO MANIÇOBA

**Relator:** Deputado MARCELO ARO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.982, de 2015, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, busca vedar a discriminação de clientes bancários que, a despeito de haverem inadimplido obrigações, lograram quitar ou renegociar os débitos mantidos junto a instituições financeiras.

Para tanto, a proposição, no parágrafo único de seu art. 1º, determina que as instituições financeiras não possam estabelecer, para tais clientes, exigências maiores do que as fixadas para os demais (inciso I) ou tampouco negar acesso a qualquer dos serviços bancários considerados essências ou prioritários pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional (inciso II).

O art. 2º do Projeto de Lei, por sua vez, define que, em caso de descumprimento das regras previstas no art. 1º, serão aplicáveis as penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em que fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Os consumidores bancários brasileiros enfrentam algumas das mais altas taxas de juros do mundo e, apesar disso, podem ter acesso ao crédito negado em razão de, por uma única vez, terem cometido alguma espécie de inadimplemento contratual.

Ocorre que, em uma sociedade cada vez mais “bancarizada”, a impossibilidade de utilização de serviços bancários e de tomada de crédito é uma punição demasiadamente grave para quem, embora tenha, algum dia, descumprido uma obrigação contratual, haja conseguido, em segundo momento, quitar ou renegociar seus débitos.

Assim, vem em boa hora a proposta voltada a permitir o acesso a serviços financeiros de modo geral a tal grupo de pessoas.

Naturalmente, as medidas previstas na proposição em exame dão margem a debates técnicos sobre finanças que escapam às atribuições desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sob a perspectiva da tutela consumerista, está claro que, caso não sejam elaboradas regras claras sobre a relação entre instituições financeiras e seus clientes, um enorme contingente de consumidores seguirá



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem acesso a crédito. Tal circunstância, grave por si só, é qualificada pelo fato de a contratação de empréstimos e financiamentos muitas vezes ser fundamental para o atendimento de necessidades básicas dos cidadãos em sociedades de consumo.

É importante ter presente que o Projeto de Lei em referência não beneficia aqueles que, de modo irresponsável, não se preocupam com a quitação das obrigações assumidas em decorrência da tomada de crédito. Ao contrário, o art. 1º da proposição limita seu âmbito de incidência àqueles que, embora tenham sido inadimplentes, hajam logrado quitar ou renegociar suas dívidas junto às instituições financeiras.

Todavia, entendemos que o projeto necessita de algumas modificações, de forma a que seu texto evolua no sentido dos efeitos inicialmente pretendido pelo autor, mas que, também, resguarde não apenas as instituições financeiras, mas sobretudo o cidadão que pleiteia crédito.

Nesse sentido, optamos por alterar a redação do inciso I do art. 1º do projeto original. Em não havendo possibilidade de diferenciação de taxas, conforme prevê o dispositivo, estas serão fixadas por cima, de forma a reduzir o risco para a instituição financeira. Na prática, as taxas aplicadas a clientes com maior probabilidade de inadimplência serão cobradas também aqueles que sempre demonstraram responsabilidade para com seus compromissos. Portanto, caso aprovado na forma como inicialmente apresentado, o resultado final seria o aumento generalizado dos juros cobrados aos cidadãos.

A segunda alteração necessária refere-se ao inciso II, do art. 1º. Os serviços considerados essenciais e prioritários pelos bancos é tema tratado pela Resolução nº 3.919 do Conselho Monetário Nacional – CMN, que estabelece normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcional pelo Banco Central do Brasil.

De acordo com a referida norma, serviços essenciais são aqueles cuja prestação, caso ocorra, será realizada sem custos ao cliente. De forma diversa, serviços prioritários, caso ofertados, o serão mediante cobrança de tarifa bancária.

Importa ressaltar que não há na Resolução nº 3.919 do CMN dispositivo que imponha a compulsoriedade na prestação de serviços



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

essenciais ou prioritários. Tais serviços apenas serão ofertados após análise de conveniência pela instituição financeira. Sendo assim, há necessidade de alteração da redação do inciso II, uma vez que este obriga a instituição financeira a prestar tais serviços.

Tendo em vista as razões expostas acima, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.982, de 2015, **nos termos do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado MARCELO ARO  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.982, DE 2015

Veda a discriminação de clientes bancários que já estiveram em situação de inadimplência junto à instituição financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil adotar práticas discriminatórias em relação a clientes que já estiveram em situação de inadimplência e que quitaram ou renegociaram suas dívidas junto à instituição.

Art. 2º Consideram-se práticas discriminatórias:

I – estabelecer regras diferenciadas em relação ao horário, ao local e à forma de atendimento;

II – negar análise de solicitação de crédito.

Art. 3º Em caso de descumprimento ao disposto no art. 1º, aplicam-se as penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.